SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3119251 - MG (2025/0468948-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	CLENIO ANTONIO GONCALVES
AGRAVANTE	:	REJANE MARQUES OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADOS	:	BERNARDO RIBEIRO CAMARA - MG076740
		JOAO ALMEIDA CUNHA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG094771
		IGOR DE OLIVEIRA MANSUR - MG186452
		PEDRO GUILHERME GALINARI COSTA FARIA - MG198206
		FLÁVIO FREIRE - MG104842
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 282/STF. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 282/STF.

Documento eletrônico VDA59045146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 13/08/2026 14:31:37
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 40499242-6e3f-43fe-8e22-416cca8d6a6b

3. No caso dos autos, a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão, à luz do princípio da causalidade, no sentido de ser cabível a fixação dos honorários advocatícios, diante do reconhecimento da presunção de fraude à execução e à ausência de boa-fé dos embargantes. A revisão de tais conclusões demanda a incursão nos fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º do RISTJ, tendo em vista que não foi realizado o devido cotejo analítico, com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

5. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA59045146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 13/08/2026 14:31:37
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 40499242-6e3f-43fe-8e22-416cca8d6a6b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3119251 - MG (2025/0468948-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	CLENIO ANTONIO GONCALVES
AGRAVANTE	:	REJANE MARQUES OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADOS	:	BERNARDO RIBEIRO CAMARA - MG076740
		JOAO ALMEIDA CUNHA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG094771
		IGOR DE OLIVEIRA MANSUR - MG186452
		PEDRO GUILHERME GALINARI COSTA FARIA - MG198206
		FLÁVIO FREIRE - MG104842
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 282/STF. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 282/STF.

3. No caso dos autos, a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão, à luz do princípio da causalidade, no sentido de ser cabível a fixação dos honorários advocatícios, diante do reconhecimento da presunção de fraude à execução e à ausência de boa-fé dos embargantes. A revisão de tais conclusões demanda a incursão nos fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA57662296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:49
Código de Controle do Documento: 1da1c364-512c-4d29-be75-35d2fe8874e9

4. Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º do RISTJ, tendo em vista que não foi realizado o devido cotejo analítico, com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.
5. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 480):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ÓBICES DAS SÚMULAS 282/STF E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

O agravante alega a inaplicabilidade da Súmula 282/STF, ao argumento de que, "embora o acórdão proferido pelo TRF da 6ª Região não tenha indicado expressamente o art. 85, caput e §10° do CPC, fato é que a Turma Julgadora enfrentou a questão relativa ao ônus da sucumbência e princípio da causalidade, o que configura o prequestionamento implícito dos referidos dispositivos legais" (fl. 493).

Argumenta não ser caso de incidência da Súmula 7/STJ, tendo em vista que "a discussão proposta no recurso especial é exclusivamente de direito, o que obsta a incidência da súmula 07 e permite a intervenção deste e. STJ" (fl. 494).

Indica que "resta claro que o cotejo analítico desenvolvido pelos agravantes demonstra a existência de similitude fática e divergência sobre a mesma questão jurídica entre o acórdão recorrido e paradigma, o que autoriza o exame do recurso especial fundado na alínea 'c'" (fl. 497).

Com impugnação.

Documento eletrônico VDA57662296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:49
Código de Controle do Documento: 1da1c364-512c-4d29-be75-35d2fe8874e9

É o relatório.

VOTO

Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

O agravante sustenta não ser hipótese para a aplicação do enunciado da Súmula 282/STF.

O prequestionamento é requisito previsto no inciso III do artigo 105 da Constituição Federal e impõe que somente causas decididas por Corte Estadual, Regional Federal ou do Distrito Federal e Territórios sejam autorizadas ao exame por meio de recurso especial. Se a controvérsia, tal como apresentada no apelo nobre, não foi decidida, não há falar em abertura dessa via recursal.

No caso, a Corte de origem não se manifestou a respeito do artigo 85, *caput* e §10 do CPC/2015, o que denota a falta de pronunciamento ou prequestionamento sobre a controvérsia suscitada.

Desse modo, mantém-se o não conhecimento do recurso especial com fundamento na Súmula 282/STF:

> É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Na hipótese dos autos, a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão, à luz do princípio da causalidade, no sentido de ser cabível a fixação dos honorários advocatícios, diante do reconhecimento da presunção de fraude à

Documento eletrônico VDA57662296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:49
Código de Controle do Documento: 1da1c364-512c-4d29-be75-35d2fe8874e9

execução e à ausência de boa-fé dos embargantes, nos seguintes termos (fls. 365-366):

> Os embargantes alegam que tendo em vista a particularidade do caso, em que houve o pagamento da dívida fiscal ensejando a baixa da penhora e esvaziando o objeto da ação de embargos de terceiros em razão de motivo completamente diverso daquele debatido nos autos, há impossibilidade de atribuição da sucumbência para qualquer das partes, não sendo aplicável o princípio da causalidade ou do Tema 872, do STJ.
> Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Mesmo quando não houver julgamento do mérito, deve-se aplicar o mencionado princípio, devendo se perquirir sobre quem perderia a demanda se a ação fosse julgada pelo mérito.
> Assim sendo, ainda que a ação tenha sido declarada extinta por motivos diversos dos trazidos no processo, a presumida fraude à execução - motivo da constrição do bem alvo dos embargos de terceiros – não restou afastada, razão da condenação dos embargantes ao pagamento de honorários, conforme parágrafo anterior.

Diante disso, em que pese as alegações do agravante, não há como se afastar a incidência do óbice da Súmula 7/STJ, sendo caso de sua manutenção.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REAFIRMAÇÃO DA DER. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. AFRONTA. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. OBSERVÂNCIA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO. CAUSALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.
> [...]
> 3. Na hipótese, chegar a entendimento diverso apto a influir na aplicação do princípio da causalidade e distribuição dos honorários sucumbenciais encontra óbice na Súmula 7/STJ, visto que exigiria o revolvimento de fatos e provas, procedimento inadmissível na via do Recurso Especial.
> 4. Agravo Interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 2.012.493/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2022.)

Além disso, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 1.029, § 1º, do

Documento eletrônico VDA57662296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:49
Código de Controle do Documento: 1da1c364-512c-4d29-be75-35d2fe8874e9

CPC/2015 e 255, § 1º do RISTJ, tendo em vista que não foi realizado o devido cotejo analítico, com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57662296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:49
Código de Controle do Documento: 1da1c364-512c-4d29-be75-35d2fe8874e9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.119.251 / MG

Número Registro: 2025/0468948-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00024317420174013806 24317420174013806

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLENIO ANTONIO GONCALVES
AGRAVANTE : REJANE MARQUES OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADOS : BERNARDO RIBEIRO CAMARA - MG076740
JOAO ALMEIDA CUNHA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG094771
IGOR DE OLIVEIRA MANSUR - MG186452
PEDRO GUILHERME GALINARI COSTA FARIA - MG198206
FLÁVIO FREIRE - MG104842
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLENIO ANTONIO GONCALVES
AGRAVANTE : REJANE MARQUES OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADOS : BERNARDO RIBEIRO CAMARA - MG076740
JOAO ALMEIDA CUNHA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG094771
IGOR DE OLIVEIRA MANSUR - MG186452
PEDRO GUILHERME GALINARI COSTA FARIA - MG198206
FLÁVIO FREIRE - MG104842

Documento eletrônico VDA59014735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:02:51
Código de Controle do Documento: 0e3074ee-d7b5-4155-aa8a-47115d58d687

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59014735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:02:51
Código de Controle do Documento: 0e3074ee-d7b5-4155-aa8a-47115d58d687